



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003001/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.131 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ILENILDA QUIAPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.131 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.003001/2009-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente ao ano-calendário de 2003, para a retificação do valor do imposto a restituir de R\$ 2.683,12 para R\$ 623,85.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

A interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e, em 30/10/2009, foi cientificada do seu indeferimento (fls. 05, 07 e 08). Em 30/11/2009, apresentou a impugnação de fls. 01 a 03.

Alega que retificou sua declaração de ajuste anual para informar, como rendimentos isentos e não tributáveis, o valores auferido a título de Licença Prêmio não gozada, paga em pecúnia, de R\$ 9.360,30, com respaldo no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2004. alega que há decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos nos 104-22.001 e 104-22.783) no sentido de que não incide o imposto de renda quando se tratar de licença-prêmio não usufruída, sendo irrelevante, em razão de sua natureza indenizatória, que o não gozo tenha ocorrido por necessidade de serviço ou por opção do servidor.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. TRIBUTAÇÃO.

É tributável a verba auferida a título de licença prêmio convertida em pecúnia, se não houver sido paga em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2011 (e-fls. 40), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/10/2011 (e-fls. 41), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.131 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.003001/2009-74

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 9.360,30.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

O lançamento impugnado apurou a omissão de rendimentos pagos pela Companhia Municipal de Trânsito – CMT – de Cubatão/SP, CNPJ nº 55.670.822/0001-71, no valor de R\$ 9.360,30, correspondente à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e o declarado pela contribuinte.

No cotejo da DIRF de fl. 30 com os documentos de fls. 19 a 25, confirma-se a alegação da interessada de que tal diferença corresponde à verba auferida a título de licença prêmio convertida em pecúnia.

Nesse contexto, assinala-se que o artigo 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada, nos seguintes termos:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Cabe observar o que estabelece o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o

disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

(...)

Foi, ainda, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 01 de dezembro de 2005, abaixo reproduzido, que esclareceu o alcance do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas (destaques da transcrição).

Cumprе ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos, conforme preceitua o artigo 7º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006, *in verbis*:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

O dispositivo da Lei nº 8.112/1990 citado na norma transcrita, inserto no “Título IV – Do Regime Disciplinar”, prescreve:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;

No presente caso, além de não restar demonstrado que a licença prêmio deixou de gozada por necessidade de serviço, sua conversão em pecúnia não decorreu de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Portanto, não merece reparos o lançamento.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Portanto, reforce-se que correta está a interpretação da Instância de Piso, uma vez que a não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos, fatos não comprovados pela interessada.

Neste sentido, veja-se os recentes Acórdãos precedentes deste Egrégio Conselho, dentre outros, os de números 2401-009.523, de 02/06/2021; 2401-008.989, de 02/02/2021; 2301-008.558, de 07/01/2021.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima